



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.721258/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.684 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de julho de 2023
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 20581.11832.090911.1.7.02-1730, em 09.09.2011, e-fls. 160-179, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$398.348,90 do ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 207-211:

a) Imposto de Renda Retido na Fonte, inclusive por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais.

Segundo o art. 837 do Decreto n.º 3.000/99, RIR/99, no cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração, desde que, conforme o art. 943, § 2º, do mesmo Decreto n.º 3.000/99, o contribuinte possua comprovantes da retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras.

Análise preliminar do confronto entre os valores do imposto de renda retido na fonte discriminados no Perdcomp e os declarados em DIRF pelas fontes pagadoras apurou que, do total declarado pela CBC de R\$ 432.699,57 como passível de redução do imposto devido, R\$ 84.383,17 foram integralmente confirmados nas DIRF's transmitidas pelas fontes pagadoras, sendo que o restante de R\$ 348.316,40, ou foi parcialmente confirmado em DIRF's, ou não teve comprovação alguma.

Assim, para atender ao disposto no art. 943, § 2º, do Decreto n.º 3.000, de 29.03.1999, RIR/99, o contribuinte foi intimado (fls.181) a apresentar os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda e CSLL na Fonte – Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 2.004, na importância de R\$ 348.316,40, cujas retenções de imposto de renda não foram totalmente confirmadas em DIRF's.

Após análise dos documentos apresentados pelo interessado em atendimento à intimação (fls.186/205), parte desses documentos foram glosados por não se tratar de Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda e CSLL na Fonte – Pessoa Jurídica.

Os documentos de fls.186/187, 199 e 204 foram totalmente reconhecidos; os demais foram glosados.

O quadro abaixo resume as retenções de imposto de renda na fonte reconhecidas e não reconhecidas; deve-se mencionar que, entre os documentos glosados, parte do imposto de renda foi reconhecida por meio das DIRF's transmitidas pelas fontes pagadoras. Desta forma, foi reconhecido o valor de R\$ 329.871,02 como imposto de renda retido na fonte passível de dedução do imposto devido ou das estimativas mensais e não R\$ 432.699,57. [...]

O total do imposto de renda retido na fonte foi totalmente aplicado no pagamento das estimativas mensais do IRPJ durante o ano-calendário de 2004, nada restando para dedução do imposto devido.

b) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa

As estimativas mensais do IRPJ estão disciplinadas pelo art.2º da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 e pelos arts.3º ao 11º da IN SRF nº 93, de 24.12.1997.

As estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário de 2004, declaradas na DIPJ 2005, de fls.19/22, estão reproduzidas no quadro abaixo: [...].

Deve-se lembrar que, embora o interessado tenha declarado como dedução da estimativa do IRPJ do mês de novembro de 2004, o imposto de renda de R\$ 28.725,14, o valor considerado foi de somente R\$ 13.088,93, por força do limite reconhecido de R\$ 329.871,02 de IRRF e não R\$ 432.699,57.

Os pagamentos e compensação das estimativas foram todos confirmados, conforme demonstrado no quadro abaixo. Dessa forma, o total das estimativas do IRPJ do ano-calendário de 2004 é de R\$ 5.464.672,68 [R\$ 329.871,02 (IRRF) + R\$ 5.088.005,67 (Pagamentos) + R\$ 46.795,99 (Compensação)] e não R\$ 5.480.308,89. [...]

c) Recomposição do Saldo Negativo

Com as alterações processadas nos itens acima, foi recalculado o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2004, que , de R\$ 398.348,90, reduziu-se para R\$ 295.520,36, conforme demonstrado no quadro abaixo: [...]

Diante do exposto, proponho o RECONHECIMENTO PARCIAL do direito creditório de R\$ 295.520,36, base 31.12.2004, e a HOMOLOGAÇÃO da compensação de fls.170/179. [...]

DECISÃO e ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no parecer retro, que aprovo e adoto, RECONHEÇO PARCIALMENTE o direito creditório contra a Fazenda Nacional de COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, CNPJ N.º 57.494.031/0001-63, na importância de R\$ 295.520,36 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte reais e trinta e seis centavos), base 31.12.2004.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-62.656, de 29.10.2014, e-fls. 55-59:

IRPJ. SALDO NEGATIVO.

A legislação tributária vincula a confirmação do IRRF utilizado na formação do saldo negativo de IRPJ, à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator. [...]

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar a manifestação de inconformidade PROCEDENTE EM PARTE, para revisar o crédito reconhecido no despacho decisório de R\$ 295.520,36 para R\$ 380.520,96.

Recurso Voluntário

Notificada em 08.06.2015, e-fl. 544, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.07.2015, e-fls. 546-573, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - DAS RAZÕES MERITÓRIAS PARA A REFORMA

III.1 - DA DE BUSCA DA VERDADE MATERIAL

Como é sabido, o direito ao devido processo legal na via administrativa foi elevado à garantia fundamental constitucional, espelhando-se, repetidamente, em vários dispositivos, que no que diz com o presente Recurso Voluntário, entre outros, reflete-se nos direitos à ampla defesa e ao contraditório, (direito de ser ouvido), dupla instância de decisão, fundamentação das decisões, defesa técnica e produção de provas.

Tal elevação se deu não somente porque o constituinte assim o quis, mas porque o direito positivo pátrio, cujo fundamento de validade se ampara no texto constitucional, configura-se em um sistema de normas, as quais devem manter-se consentâneas entre si, em seus elementos e suas relações, sob pena de inviabilização do próprio sistema.

Neste contexto, verifica-se que o crédito tributário, possuindo índole pública, destoa de qualquer outro crédito decorrente de relações jurídicas de cunho privado. Com efeito, o direito processual nacional, ao regular as relações de cunho privado, conhece tão somente duas formas de constituição de devedores: os decorrentes de decisão judicial (títulos executivos judiciais) e os decorrentes de manifestação da vontade do devedor (títulos executivos extrajudiciais).

De uma forma ou de outra, verifica-se que a execução forçada decorrerá, sempre, ou de um processo de conhecimento, garantido pela ampla defesa e contraditório, ou então, pela confissão de dívida, com expressa anuência do devedor quanto ao seu débito. O crédito civil possui, assim, natureza material.

Diferentemente, na relação jurídico-tributária, o nascimento do título executivo não decorre de decisão judicial, muito menos de vontade do devedor, mas tão somente por ato unilateral do credor, consubstanciado na inscrição do débito na dívida ativa.

No processo administrativo, ante a ausência de condenação judicial ou expressa manifestação de vontade do devedor, constitui-se em contrapartida mínima dos contribuintes. Devem, por isso, ser-lhes assegurados os mesmos tipos de garantia do processo judicial.

Vislumbra-se aqui, com intencional ênfase, o princípio da verdade material, imposto à administração pública, ao lado da obediência à lei e de outros, previstos implícita ou explicitamente na Constituição. [...]

Assim, se a Administração Pública tem por finalidade alcançar, verdadeiramente, o interesse público fixado na lei, é obvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente ocorreu no plano fático, razão por que seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

E no presente feito, a repartição de origem e a Turma Julgadora, como visto, deixaram de reconhecer o direito creditório pautadas na absurda premissa de que a Recorrente não possuía crédito quando do exame dos fatos pela repartição de origem.

Diga-se que todo o ocorrido se deu em face da simples razão da autoridade administrativa não ter procedido ao seu poder/dever de busca da verdade material, mediante singela solicitação para análise de documentos fiscais, e, comprobatórios do crédito indicado e em especial, da solicitação de informações ao contribuinte para esclarecimento dos fatos. Assim, se evitaria a instauração de processo administrativo, abertura de contencioso, para comprovação real do direito ao crédito.

Conforme adiante demonstrado, não se obedeceu ao princípio da verdade material. Ao contrário, partindo da análise apenas de parte dos elementos de que dispunha, não homologou a declaração de compensação transmitida, desprezando os demais requisitos que o levariam à realização de sua função precípua.

111.2 - A AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Em virtude da divergência existente entre as informações prestadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e aquelas constantes no sistema SIEF/ DIRF, a Delegacia da Receita Federal não reconheceu a diferença do crédito pleiteado de R\$ 17.827,95 e conseqüentemente não homologou a totalidade das compensações realizadas pela Recorrente.

É imprescindível destacar que o crédito informado na compensação (saldo negativo do IRPJ apurada na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2004) chegou a ser analisado pela autoridade administrativa, mas não de forma profunda, a ponto de se verificar realmente a origem do crédito. O motivo indicado na fundamentação está relacionado exclusivamente no cruzamento dos valores informados em DIPJ, os valores declarados pelas fontes pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e os Comprovantes de Retenção - CONDARFs apresentados.

Observa-se que a Administração Pública, quer pelo Despacho Decisório, quer pelo julgamento ora recorrido, deixou, efetivamente, de observar o princípio da busca da verdade material, orientação basilar ao exercício da capacidade ativa tributária.

A Administração Pública tem o dever de perquirir acerca da verdade ocorrida no mundo fático, não somente na persecução do crédito tributário, mas, também, no que condiz com o direito ao indébito do Contribuinte.

Deveras, atualmente, tendo em vista a sistematização do encontro de contas havido eletronicamente por meio do PER/DCOMP, tem-se que, através dele, também eletronicamente, dá-se a extinção do crédito tributário, mediante a homologação do procedimento compensatório realizado pelo Contribuinte. Em se tratando de encontro de contas é que se convalida o auto-lançamento havido pelo Contribuinte, relativamente ao crédito tributário. Assim, muito mais que homologatória do indébito do Contribuinte, a homologação da Compensação havida pelo PER/DCOMP é verdadeiramente o próprio ato de constituição do crédito tributário, que, nesta condição, é imediatamente extinto.

Por essa simples razão, logo se observa que, tratando-se de constituição e respectiva extinção de crédito tributário, a compensação havida no sistema PER/DCOMP deve, em tudo e por tudo, ser orientada por todos os princípios norteadores do sistema constitucional tributário, notadamente, portanto, o da busca da verdade material.

Neste desiderato, quando não consolidada a homologação, instaura-se para a Administração Pública o poder-dever de perquirição do crédito tributário que deixou de ser adimplido. Por seu turno, ao Contribuinte, em contrapartida, assiste o direito à

comprovação de seu indébito, pelo que, será assegurada sua defesa ao direito de extinção do crédito tributário que restou compensado.

Assim, impossível a dissociação dos direitos - de crédito tributário e do indébito do Contribuinte, em se tratando de compensação tributária, notadamente, a já havida, como no caso regrado pelo sistema PER/DCOMP, em que primeiro se compensa, para depois se homologar o procedimento.

O ato de homologação compensatória deve, portanto, necessariamente, ater-se à realidade fática das relações jurídicas através das quais, de seu núcleo, nasceram as respectivas obrigações e direitos - do Contribuinte, e da Administração Pública.

Muito embora seja, sempre, um caminho de duas mãos envolvidas, onde se alternam sujeitos de direito em suas obrigações, não se perca de vista que, ambos possuem acesso à realidade fática na qual se materializaram as obrigações e sobre as quais se pretende a compensação.

Com isso, quer se significar que, em última análise, a Administração Pública, na qualidade de Agente Arrecadador, para o pleno exercício de sua função, detém o total das informações relacionadas à efetiva materialidade e incidências tributárias, de todos os contribuintes. E ainda que indevidamente prestadas às informações pelos Contribuintes. É exatamente daí que exsurge o princípio da verdade material! Assim não o fosse, bastariam as simples declarações dos contribuintes, corretas ou não, para a constituição dos créditos tributários.

Por outro lado, muito embora admitidos em matéria tributária, subsidiariamente, os princípios do processo civil, de onde decorre a obrigação do ônus da prova a quem alega o direito, impõe-se a distinção de que, se ao Contribuinte cabe o ônus da prova, à Administração impõe-se o dever da prova, uma vez mais, lembrando-se tratar da constituição e extinção do crédito tributário.

Assim é que, no presente caso, não se vislumbrou o esgotamento da busca da verdade material pela Administração Pública, em razão da inobservância de todas as provas apresentadas pela Requerente e a busca da veracidade das informações prestadas pelas fontes pagadoras.

IV. DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A utilização do Imposto de renda retido na fonte está prevista no § 40 do artigo 2º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que admite a compensação de valores pagos a maior a título de IRRF desde que as receitas auferidas sejam devidamente computadas na apuração do lucro real. O citado dispositivo assim estabelece: [...]

Quando a pessoa jurídica paga a antecipação mensal com base no balanço ou balancete, todas as receitas e ganhos de capital integram a base de cálculo do imposto de renda, permitindo que o imposto de renda retido na fonte, em qualquer modalidade de incidência, seja deduzido nos pagamentos mensais.

Considerando que a Requerente é a principal fornecedora de munições para as polícias investigativas e militares, e também das três forças armadas da União, há que se considerar como antecipação do imposto de renda sobre o lucro real devido os valores das retenções efetuadas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, conforme previsão contida no art. 64, da Lei 9.430/96. [...]

É imprescindível ressaltar que há procedimentos a serem observados pelos órgãos da administração federal direta, pelas autarquias e pelas fundações federais, previstos na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 306, de 12/03/2003, vigente à época dos fatos, merecendo destaque o § 3º do artigo 28: [...].

V— DA ORIGEM DO CRÉDITO

Inicialmente, é importante ressaltar que o direito creditório pleiteado está amparado pela apuração, no ano-calendário de 2004, de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 398.348,90. Este valor pode ser constatado na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral da DIPJ 2005 (Anexo 5): [...]

O saldo negativo de IRPJ apurado, de R\$ 398.348,90, representa a diferença entre o IRPJ devido, de R\$ 5.296.852,79 (R\$ 3.192.511,67 + 2.104.341,12),

descontado o Programa de Alimentação do Trabalhador, as antecipações realizadas no transcorrer do período e o IR Retido na Fonte, conforme previsto na legislação.

De acordo com as análises da RFB, a Recorrente não detinha crédito disponível para compensação, devido a não confirmação da totalidade das Retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte sofrida pela venda de mercadorias aos Órgãos Públicos.

A DRJ em seu relatório reconheceu o valor de R\$ 380.520,96 como crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 do total pleiteado pela requerente de R\$ 398.348,90: [...]

Diante do fato de a DRJ ter reconhecido parcialmente o crédito, torna-se imprescindível a análise e comprovação da diferença de R\$ 17.827,95, originária da glosa do IR Retido na Fonte decorrente da venda de mercadorias aos Órgãos Públicos.

Vejamos em detalhes.

V.1 - DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A Recorrente informou nas Linhas 13 - Imp. De Renda Ret. Na fonte e Linha 14 - Imp. De Renda Ret. na fonte por Órgão Público Federal - Ficha 12A da DIPJ 2005 - AC 2004, o valor de R\$ 87.192,33, que representa a somatória das retenções sofridas durante o ano de 2004 e não utilizadas para dedução das estimativas mensais devidas no transcorrer do período.

Além disso utilizou-se também do montante de R\$ 345.507,24, que corresponde a parcela das retenções sofridas no referido ano-calendário para quitar as estimativas devidas no período.

Desta forma, concluímos que para a composição do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004 a Recorrente utilizou-se de R\$ 432.699,57 a título de IR Retido na Fonte, devidamente comprovada pelos documentos contábeis e extra contábeis presentes no processo.

Inicialmente, a consulta da RFS ao seu sistema SIEF/DIRF, localizou o valor de R\$ 329.871,02 a título de IRRF (Anexo 4, fls. 01 a 05), ou seja, menor que o valor utilizado pela Recorrente na apuração do saldo credor de R\$ 398.348,90.

A DRJ em sua análise validou a parcela de R\$ 414.871,62 do total utilizado pela Recorrente a título de IR Retido na fonte de R\$ 432.699,57, devido ao fato de ter considerado parcialmente os documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade (PA 10805.721258/2011-01 - SN IRPJ 2004) e dos comprovantes de retenção - CONDARFs emitidos pelos Órgãos Públicos localizados as folhas n.º 224 a 497 e dos documentos acostados na Manifestação de Inconformidade protocolada para o Processo Administrativo n.º 10805.901043/2011-63 (SN CSLL AC 2004).

A analogia deve-se ao fato de a 5ª Turma julgadora - DRJ SPO ter analisado simultaneamente as Manifestações de Inconformidade apresentadas para os processos 10805.721258/2011-01 (SN IRPJ AC 2004) e 10805.901043/2011-63 (SN CSLL 2004).

Estranhamente a análise realizada por esta turma julgadora, considerou créditos relativo a algumas fontes pagadoras na validação do crédito SN CSLL AC 2004, entretanto, não o fez na composição do crédito de SN IRPJ AC 2004, objeto de discussão neste Recurso Voluntário.

Importante destacar que, a origem do crédito originário das retenções sofridas pelos órgãos públicos para as duas bases, IRPJ e CSLL do AC 2004, serem as mesmas fontes pagadoras. Tanto é verdade que o próprio Órgão Julgador utilizou-se desta sistemática na análise dos créditos, conforme verifica-se no Acórdão no 16.62.657 (Anexo 6).

Lembramos ainda que, diferentemente das retenções sofridas por instituições privadas, as realizadas pelos Órgãos Públicos ocorrem de forma única, ou seja, englobam diversos tributos e são recolhidos aos cofres públicos por meio do DARF, sob o código 6147 (5,85%) e compreende os seguintes tributos:

- IRRF - 1,2%
- CSRF - 1%
- PIS - 0,65%
- COFINS - 3%

Relacionamos a seguir as fontes pagadoras que deram origem ao crédito de IRRF pleiteado: [...]

Por todo o exposto, comprovaremos a seguir o direito da Recorrente a parcela glosada do crédito: [...]

a) Fonte Pagadora Comando da Aeronáutica - Centro Logístico da Aeronáutica - CELOG - CNPJ 00.394.429/0116-50 - Glosa de R\$ 394,98.

No ano-calendário de 2004 a Recorrente efetuou diversas vendas a fonte pagadora Comando da Aeronáutica - Centro Logístico da Aeronáutica - CELOG - CNPJ 00.394.429/0116-50 relacionadas a seguir: [...].

As referidas operações originaram as retenções sofridas sob o código 6147 (5,85% sobre os totais sobre as vendas), realizadas pelo Comando da Aeronáutica - Centro Logístico da Aeronáutica - CELOG - CNPJ 00.394.429/0116-50 e integram a apuração do SN IRPJ apurado no ano-calendário de 2004 no importe de R\$ 398.348,90.

Apresentamos no Anexo 7, em complemento aos documentos presentes nos autos do processo as páginas 302 a 312 e 427 a 491, os documentos que comprovam o direito da Recorrente em utilizar a retenção sofrida pelo Comando da Aeronáutica - Centro Logístico da Aeronáutica - CELOG - CNPJ 00.394.429/0116-50 na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

b) Fonte pagadora Comando do Exército - Comando Logístico do Exército - CELOG - CNPJ 00.394.452/0250-09 - Crédito de R\$ 17.405,61

No ano-calendário de 2004 a Companhia Brasileira de Cartucho efetuou venda de diversas mercadorias ao Órgão Público COMANDO DO EXERCITO - COMANDO LOGISTICO - CELOG - CNPJ 00.394.452/0250-09, conforme demonstrativo a seguir: [...].

Com relação a NF 133884, conforme verifica-se pelos registros contábeis da Requerente, a fonte pagadora Comando do Exército efetuou o seu pagamento em 08/06/2004, podendo ser comprovado pelos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade do Processo Administrativo N° 10805.901043/2011-63 - fl. 105 e 127 e no Anexo 8 deste Recurso.

Importante destacar que os documentos comprobatórios do crédito, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e registros contábeis já se encontram nos autos do processo nas páginas 313 a 414 e 427 a 491.

c) Demais Fontes Pagadoras Conforme verifica-se nos Acórdãos proferidos pela 5ª Tuma da DRJ/SPO de n.º 16-62.656 (SN IRPJ AC 2004) e 16-62.657 (SN CSLL AC 2004) a Requerente efetuou venda de mercadorias a diversas fontes pagadoras (Órgãos Públicos). A regularidade destas operações, foram validadas pelo referido Órgão Julgador comprovando-se a boa-fé da Requerente, bem como seu amplo direito na utilização destes créditos na composição dos Saldos Negativos apurados no ano de 2004 a título de IRPJ e CSLL.

Entretanto, ao analisarmos as decisões dos dois saldos credores, identificamos a estranha ocorrência da confirmação de retenções sofridas na análise do saldo credor de CSLL (PA n.º 10805.901043/2011-63 - Acórdão 16-62.657 - Anexo 6) mas não consideradas na composição do crédito reconhecido pelo Órgão Julgador na análise do crédito do saldo negativo de IRPJ, são elas: [...].

Ora Nobre Julgadores, neste caso, é nosso entendimento que o mesmo tratamento deve ser dado para a análise do saldo credor em questão, ou seja, devem ser considerados na totalidade do crédito reconhecido a parcela do IRRF das fontes pagadoras relacionadas acima e que totalizam o montante de R\$ 16.844,40.

Isto porque, conforme já demonstramos pelos documentos acostados na Manifestação de Inconformidade e anexados a este Recurso, bem como confirmado pela própria DRJ/SPO (Acórdãos 16-62.656 e 16-62.657), as operações no que diz respeito a venda de mercadorias a órgãos Públicos são as mesmas.

Assim, não restam dúvidas quanto ao direito da Recorrente em utilizar-se do crédito de R\$ 16.844,40, resultante da venda de mercadorias a estas fontes pagadoras.

O fato é que, se a RFB não confirmou em seus sistemas o total informado pela Requerente a título de CSRF, o direito de a empresa utilizar o valor não está invalidado, uma vez que o instrumento de comprovação das retenções é o Informe de Rendimentos, conforme dispõe o Art. 943 do RIR/99 - Regulamento do Imposto de Renda ou no caso em comento o CONDARF disponibilizado pelos Órgãos Públicos: [...].

Ademais, a beneficiária dos rendimentos não pode ser prejudicada devido a não localização da comprovação da retenção sofrida, pois não têm acesso, tampouco responsabilidades sobre as informações prestadas pelas fontes pagadoras à Receita Federal do Brasil. [...]

Como alternativa na comprovação das retenções, conforme dispõe o § 1º do art. 31 da IN SRF n.º 480/2004, o órgão ou entidade poderá fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do DARF, desde que este contenha no campo destinado a observações o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

VI. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AO IRRF E A CSRF RETIDA PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NA ANÁLISE DO CRÉDITO DOS SN IRPJ E SN CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2004 Em 29.06.2005 a Requerente requereu aos Órgãos Públicos, os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nos anos-calendário de 2004. Ocorre que com exceção das retenções originárias das aplicações financeiras (IRRF utilizados no SN IRPJ do ano-calendário de 2004), os valores considerados a título de retenção na fonte originaram-se das vendas realizadas aos Órgãos Públicos que consiste no recolhimento de um único DARF pago sob o código 6147, que contempla diversos tributos:

- IRRF - 1,2%
- CSRF - 1%
- PIS - 0,65%
- COFINS - 3%

Assim, a Recorrente utilizou-se das mesmas fontes pagadoras, como base de cálculo na composição dos Saldos Credores de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2004. Entretanto, conforme demonstramos anteriormente, os documentos comprobatórios dos créditos utilizados foram apresentados a RFB, porém a 5ª Turma de Julgamento da DRJ SPO validou parte das retenções sofridas apenas na composição do SN de CSLL, não os considerando para o crédito de SN de IRPJ do mesmo ano-calendário de 2004.

Esta situação é facilmente comprovada quando analisamos as informações presentes nos Acórdãos n.º 16-62.656 (SN IRPJ 2004) e n.º 16.62.657 (SN CSLL 2004).

Ou seja, não há o que se falar em falta de comprovação para validação do crédito, visto que a Recorrente era detentora dos comprovantes de retenção - CONDARFs emitidos pelas fontes pagadoras que lhe garantem o total direito ao crédito e efetuou os registros contábeis a eles pertinentes. Ademais, a maior parte das operações foram devidamente declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras.

Desta forma, entendemos que os esclarecimentos/documentos apresentados nos itens a a c (item IV) deste Recurso, deverão ser considerados na validação do crédito pleiteado.

Importante destacar que os créditos comprovados neste Recurso totalizam o montante de R\$ 34.644,99 [...]

Assim, embora a DRJ SPO tenha glosado o valor de R\$ 17.827,95 a Requerente era detentora do direito a utilização do crédito de mais R\$ 34.644,99, ou seja, valor este maior que o crédito não reconhecido pela DRJ, devidamente comprovado nos documentos acostados a este Recurso.

VII- DAS DILIGÊNCIAS

Apesar do direito creditório em pauta (especificamente quanto aos valores apurados no ano-calendário de 2004), já estar totalmente evidenciado através da fundamentação e da documentação acostada aos autos, urge ressaltar que, no intuito de esclarecer quaisquer aspectos que poderão surgir durante a análise do caso, a Recorrente, requer desde já, que este Egrégio Conselho determine a realização de diligência, caso julgue necessário, que respondam às seguintes questões: [...].

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

5- DOS PEDIDOS

Diante do exposto e de toda a documentação acostada pela Requerente, requer a Vossas Senhorias:

- a) Que seja declarado nulo o achado decisório, ora questionado, por conter vícios em sua motivação, vez que não se buscou a verdade material e por consequência ofendeu-se aos princípios da legalidade, ampla defesa e devido processo legal.

b) Caso não seja acolhido o pedido anterior, requer-se sejam analisadas as provas dos fatos constitutivos do direito do Contribuinte, seja o presente recurso conhecido e provido, em seu mérito, para fins do reconhecimento do direito creditório na sua integralidade, no valor de R\$ 398.348,90 e a homologação da compensação pleiteada.

c) Por fim, na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, e em sendo considerados insuficientes os documentos de prova constantes nos autos e nos sistemas eletrônicos da RFB, requer-se a realização de diligência, nos termos do Artigo 18 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal, para confirmação das informações prestadas pela Requerente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$17.828,48 (R\$398.348,90 - R\$295.520,36 - R\$85.000,06) referente ao ano-calendário de 2004 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação de preceitos constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali

previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A retenção conjunta, código 6147, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os

incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer desses tributos, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 6256 para o IRPJ, 6228 para CSLL, 6230 para PIS e 6243, para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e os tributos são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora órgãos da administração direta e autarquias e fundações até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento e empresas públicas, sociedades de economia mista até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto de notas de negociações de títulos, Livro Diário, Livro de Registro de saídas, notas fiscais (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994), comprovantes de rendimentos e extrato bancário, e-fls. 154-160, 186-204, 319-355, 393-414, 418-497 e 546-576.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva